



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-1992,
Fortaleza-CE - E-mail: for.14familia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:MR **0296566-16.2022.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto:

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum Cível

Fornecimento de medicamentos

Adriano José Nascimento de Oliveira

Maria José Nascimento de Oliveira e outros

Visto, etc.

Sob exame, uma Ação de Curatela ajuizada por Adriano José Nascimento de Oliveira em face de sua genitora, Sra. Maria José Nascimento de Oliveira, em que o requerente informa na exordial que a curatelanda é portadora de doença de Parkinson (CID 10 – G20), de modo irreversível, de realizar os atos da vida civil, incluindo o gerenciamento de suas finanças, consoante atestado médico de fl. 12. Informa ainda ser o responsável, de fato, pelos cuidados com a curatelanda.

Por ocasião da entrevista (fl. 25), foram formuladas perguntas à curatelanda, que as respondeu com dificuldade em decorrência do seu comprometido estado de saúde. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de curatela provisória.

Decisão Interlocutória de fl. 32 deferiu o pedido de curatela provisória formulado no exordial.

O Curador Especial manifestou-se por negatória geral dos fatos, segundo petição de fl. 38.

Em petição de fls. 53/54, o Sr. Francisco José Nascimento Oliveira e a Sra. e Marcia Maria Nascimento de Oliveira, filhos da curatelanda, informam que não se opõem a nomeação do autor como curador provisório, contudo, requerem seja determinada a realização de prestação de contas, anteriormente, da nomeação da curatela definitiva.

Em parecer fl. 86, o Representante do Ministério Público declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo.

O Relatório médico circunstanciado atestando a condição de saúde da curatelanda foi anexado à fl. 100.

Em audiência designada para tentativa de conciliação entre os filhos (termo de fls. 118/119), estiveram presentes o autor e o interveniente, Sr. Francisco Jose Nascimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-1992,
Fortaleza-CE - E-mail: for.14familia@tjce.jus.br

Oliveira, que anuiu com a nomeação do requerente como curador de sua genitora.

Em parecer às fls. 124/125, o Representante Ministerial manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

Eis o Relatório. DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito da demanda judicial, verifica-se que o autor é filho da curatelanda (documento de identificação de fl. 10), figurando assim como parte legítima para postular a medida judicial pretendida, nos termos da legislação processual pertinente.

Pois bem. A matéria de fundo debatida nos presentes autos tem fundamento, dentre outras disposições legais, no art. 1.767 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), que estabelece:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Consigne-se, nesse passo, que o recente Estatuto da Pessoa com Deficiência inovou a ordem jurídica vigente sobre a matéria para tornar a curatela uma medida da natureza exclusivamente protetiva, temporária e excepcional, restringindo seu alcance a atos de cunho negocial e patrimonial. Nesse contexto, não mais figuram razões legais para a interdição de pessoas ao fundamento de que sua capacidade volitiva se encontra comprometida por deficiência mental, impondo-se tão-somente a instituição do regime de curatela.

Eis os dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que levam a tal conclusão:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

(...)

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Como são insuficientes as perícias médicas oficiais disponibilizadas para atender às demandas das varas de família, acolho como prova técnica o relatório médico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-1992,
Fortaleza-CE - E-mail: for.14familia@tjce.jus.br

circunstanciado de fl. 100, suficiente para atestar a condição da curatelanda.

Como se observa, o resultado da avaliação médica a que foi submetida a curatelanda demonstra, à exaustão, a impossibilidade da curatelanda de gerir a própria vida, pois, como portadora de demência por doença de alzheimer (CID10- G30.1), denota-se sua incapacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, consoante relatório médico circunstanciado de fl. 100.

Vê-se, pois, que a curatela requerida nos autos se revela absolutamente necessária e consulta ao melhor interesse da pessoa a ser submetida a tal regime excepcional (art. 84, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015).

As constatações acima atraem, assim, a incidência das regras dos arts. 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, do Código Civil brasileiro, bem como do art. 747, do Código de Processo Civil Brasileiro, cabendo atentar, por relevante, diante das novas disposições previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, em especial pelo que rezem seus arts. 6º e 85, que o alcance da Curatela que ora se defere é limitado exclusivamente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Por outro lado, respeitante à pessoa indicada para assumir o **múnus** de curador, verifica-se dos autos que ficou amplamente esclarecido que o promovente, filho da promovida, é a pessoa apta a assumir tal encargo.

Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter a Sra. MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, c/c arts. 1.767 e seguintes, todos do CCB. Por conseguinte, nomeio-lhe curador o requerente/filho, Sr. ADRIANO JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada e suas respectivas contas bancárias.

Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, o Curador deverá ser advertido, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-1992,
Fortaleza-CE - E-mail: for.14familia@tjce.jus.br

instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo.

Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, §3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos.

Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a condição que acomete a curatelada revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que sobrevindo o restabelecimento da curatelada poderá ela requerer a extinção da medida a qualquer tempo.

Remanescem preservados os direitos políticos da curatelada, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los.

Remanescem igualmente preservados o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais.

Em respeito às regras dos artigos 755, §3º, do CPC, e 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e do curador a causa da curatela, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais).

Custas pelo requerente, todavia, isento do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 5º, II, da Lei Estadual nº 16.132/2016).

Autorizo, desde logo, ou seja, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado desta sentença, a expedição de Alvará Judicial definitivo e de termo de compromisso, cabendo ao curador nomeado providenciar sua assinatura deste documento e sua juntada aos autos.

O alvará definitivo somente será liberado nos autos, após juntada do termo de compromisso assinado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-1992,
Fortaleza-CE - E-mail: for.14familia@tjce.jus.br

Sem prejuízo, remeta-se cópia desta sentença ao e-mail da Distribuição desta Comarca para que proceda à devida correção, no cadastro do SISTEMA SAJ, da classe e do assunto relativo ao feito em comento, uma vez que a classe refere-se à Interdição/Curatela (58) e o assunto à Nomeação (12245), mas se encontra cadastrada, erroneamente, como se fosse Procedimento Comum Cível e Fornecimento de Medicamentos respectivamente.

Publique-se. Intimem-se a parte autora e os **intervenientes**, por seus respectivos advogados, via DJE.

Ciência ao Ministério Público e ao Curador Especial, ambos via Portal.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, ao arquivo.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital/2024.

Natália Almino Gondim

Juíza de Direito